



INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº
124.2025 / CRIA COMISSÃO DE
AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS /
CONTROLE DE PATRIMÔNIO
MUNICIPAL / PRERROGATIVA DE CADA
PODER / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 124/2025, que “cria a Comissão Permanente de Levantamento, Acompanhamento e Avaliação de Bens Móveis e dá outras providências..”

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto visa manter o adequado controle, registro, conservação e destinação dos bens móveis pertencentes ao município.

A Comissão tem por objetivo principal assegurar a correta gestão patrimonial, em conformidade com as normas de administração pública, além dar maior celeridade e precisão nos processos de levantamento físico e documental dos bens, além da realização de inventário.

Cabe salientar que essa comissão já vem atuando, com composição similar, através da Lei nº 6.105/2019, ora revogada, e anteriormente pela Lei nº 5.554/2014.



A composição atual, passará a Comissão de 12 para 14 membros. Os membros da Comissão farão jus a gratificação no valor de 80% do Piso Municipal.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura de criação de Comissões do Poder Executivo, alteração do Estatuto dos Servidores na criação de despesas e alteração do Plano de Carreira dos Servidores do Executivo é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

.....”

O tema da proposta é a criação de Comissão Permanente de Levantamento, Acompanhamento e Avaliação de Bens Móveis, para controlar o patrimônio municipal, através do registro, conservação e destinação dos bens móveis, com a realização de inventário em cada secretaria.

A matéria, além de criar a comissão, estipula o pagamento de gratificação aos servidores que fizerem parte desse plus de atribuição, nos



moldes do que acontece com as Comissões de Licitação, Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância e demais comissões municipais.

As atribuições da Comissão, com competência definida dos membros, Presidente e Secretário, bem como o funcionamento e pormenores que darão sua executoriedade, estão definidas na própria lei.

Desta forma, totalmente legal o Projeto de Lei nº 124/2025.

Salienta-se que o projeto, mesmo com parecer contrário, deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 124/2025**, que “cria a Comissão Permanente de Levantamento, Acompanhamento e Avaliação de Bens Móveis e dá outras providências..”



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 26 de novembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757